



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 – Fone (067) 231-6770
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEINº. 1.878/2.005.

PROCESSO Nº.....Nº. 077/2.005.

APROVADA EM17.12.2.005.

“Dispões sobre a obrigatoriedade da instalação de contêineres para a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil.”

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, APROVA a presente Lei.

Artigo 1º. – Fica autorizado, o Poder Executivo Municipal a exigir a obrigatoriedade da instalação de contêineres para a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil.

Parágrafo único – Para o cumprimento do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá controlar, monitorar e fiscalizar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil.

Artigo 2º. – Fica proibido o lançamento de resíduos de construção civil em qualquer local, exceto naqueles que possuírem os licenciamentos expedidos pelo(s) órgão(s) competente(s), conforme estabelece a legislação vigente.

1
RECEBEMOS

EM 21.12.2005

Domício



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 – Fone (067) 231-6770
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

(Continuação da Lei Ordinária nº. 1.878/2.005.....)..

=====

Artigo 3º. – É de responsabilidade do gerador dos resíduos de construção civil, a destinação final destes, devendo o mesmo zelar por sua adequada coleta e transporte até o seu depósito final, sob as penas previstas na legislação, cabendo à Administração Municipal, por meio do órgão competente, indicar os locais para destinação final ou de tratamento dos resíduos da construção civil, priorizando o reaproveitamento dos mesmos por meio da reciclagem

Artigo 4º. – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – gerenciar o Programa Municipal de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos da Construção Civil;

II – estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para deposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela deposição de resíduos da construção civil;

III – conceder o Licenciamento Ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos;

IV – promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, voltado para a triagem e reciclagem, e da destinação final dos resíduos da construção civil;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Lei Ordinária nº. 1.878/2005
Secretaria Administrativa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 – Fone (067) 231-6770
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

(Continuação da Lei Ordinária nº. 1.878/2.005.....)

=====

V – manter cadastro atualizado dos locais licenciados para destinação final ou de tratamento dos resíduos;

VI - solicitar a cobrança de outras entidades públicas e comunitárias para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

VII – determinar, por meio de informações técnicas pertinentes, o valor máximo a ser pago pelos geradores para a destinação final dos resíduos, de modo a ordenar o funcionamento do sistema e permitir o exercício de fiscalização sobre as empresas licenciadas para receber e dar destinação final aos resíduos;

VIII – dirimir os casos omissos.

Parágrafo único - Para efetivar a determinação prevista no inciso VII, o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta do valor máximo, a quem caberá a decisão final, a qual será publicada por meio de decreto.

Artigo 5º. – Cabe à Coordenadoria de Educação e Fiscalização Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), auxiliada pela Coordenadoria de Administração Tributária (Secretaria Municipal de Receita, Gestão e Controle), ambas da Prefeitura Municipal de Corumbá, exercer a fiscalização e aplicar as penalidades a serem definidas por regulamentação complementar.

3

RECEBEMOS

EM 21/1/2005

Simiello



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 – Fone (067) 231-6770
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

(Continuação da Lei Ordinária nº. 1.878/2.005.....)

=====

Artigo 6º. – Para solicitação de alvará de construção, ampliação, reforma ou demolição de edificação, o proprietário e o responsável técnico devem apresentar memorial descritivo contendo:

- I – estimativa da qualidade e quantidade de resíduos gerados pela obra;
- II - destino final dos resíduos;
- III – informação da empresa responsável pela coleta e transporte dos resíduos;
- IV- termo de compromisso da empresa responsável pela destinação final dos resíduos, informando que receberá o material e dará correta destinação ao mesmo.

Artigo 7º. – As empresas que exploram economicamente os resíduos sólidos, via caçambas, ou outros meios, são responsáveis, quando contratadas pelos geradores a informá-los das normas estabelecidas nesta Lei, respondendo solidariamente pelas infrações decorrentes do seu descumprimento.

Artigo 8º. – É proibido o depósito de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias e destinadas exclusivamente à coleta dos resíduos da construção civil.

Artigo 9º. – Fica obrigatória a identificação da empresa em todos os veículos e caçambas de sua propriedade, devendo as caçambas ser numeradas, para fins de controle e fiscalização.

EM 21/12/05
Favilla



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 – Fone (067) 231-6770
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

(Continuação da Lei Ordinária de nº. 1.878-2.005.....).

=====


Artigo 10º. – O licenciamento ambiental para as pessoas responsáveis pela destinação final dos resíduos sólidos da construção civil, proprietários e/ou possuidoras de imóveis destinados a tal fim, será expedido nos autos de processo administrativo provocado pelo interessado, por meio de requerimento, que será instruído com os documentos exigidos e analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 11º. – Caberá ao Executivo Municipal, por meio de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 12º. – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2.005.


Marcos de Souza Martins
Presidente

5

RECEBEMOS
EM 21/12/05
